



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.269.353 - RS (2010/0010317-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO FILHO**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPILIO E OUTRO(S)
RODRIGO SILVESTRE PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS HINTZ TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : ANDRÉ JULIANO SILVEIRA NIEHUES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINA A NÃO INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. ASTREINTES. POSSIBILIDADE.

1. É devida a aplicação de multa diária como meio coercitivo para o cumprimento de decisão judicial que determina a exclusão ou impede a inscrição do nome do devedor em cadastro de restrição de crédito.
2. Em regra, é inadmissível o exame do valor atribuído às astreintes, tendo em vista que tal providência depende da reavaliação do contexto fático-probatório inserto nos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. Todavia, o óbice da referida súmula pode ser afastado em hipóteses excepcionais, quando for verificada a exorbitância ou a irrisoriedade da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que, no entanto, não se verifica na hipótese em exame.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Aldir Passarinho Junior, João Otávio de Noronha (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 17 de agosto de 2010 (Data do Julgamento).

MINISTRO RAUL ARAÚJO FILHO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.269.353 - RS (2010/0010317-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO FILHO**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPILIO E OUTRO(S)
RODRIGO SILVESTRIN PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS HINTZ TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : ANDRÉ JULIANO SILVEIRA NIEHUES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO FILHO: Trata-se de agravo interno interposto por BANCO SANTANDER BRASIL S/A contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento, sob o fundamento de que: (I) é devida a aplicação de astreintes como meio coercitivo para o cumprimento de decisão judicial que determina a abstenção de inscrição do nome do devedor em cadastro de inadimplentes; (II) o valor da multa diária, fixado em trezentos reais (R\$ 300,00), não se mostra exorbitante, tampouco desproporcional à obrigação imposta, mormente considerando sua finalidade de tornar efetivo o cumprimento do comando judicial.

Em suas razões recursais, o ora agravante sustenta a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, tendo em vista a necessidade de redução do valor fixado a título de multa diária. Afirma que, *"no caso concreto, operou-se a vulneração aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como da vedação ao enriquecimento sem causa, revelando-se viável e necessária a intervenção desta Corte"*. Requer, assim, o afastamento das astreintes ou, ao menos, sua redução a patamares razoáveis (fls. 214/220).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.269.353 - RS (2010/0010317-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO FILHO**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPILIO E OUTRO(S)
RODRIGO SILVESTRIN PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS HINTZ TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : ANDRÉ JULIANO SILVEIRA NIEHUES E OUTRO(S)

VOTO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO FILHO (Relator): Não assiste razão ao agravante.

O Colendo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, no julgamento da demanda, concluiu que, *"no que se refere à multa no valor de R\$ 300,00, para o caso de não cumprimento da liminar antecipatória de tutela, a medida tem amparo no § 4º do art. 84 da Lei nº 8.078/90, devendo ser destacado que inexistente vedação legal ou jurídica para a sua fixação (...). Além do mais, reforçando este entendimento, devem ser considerados os termos da Lei nº 10.444, que entrou em vigor em 07-08-2002, a qual modificou a redação do § 3º do art. 273 do CPC, e passou a prever a fixação de multa, quando da concessão de antecipação de tutela"* (fl. 141).

O referido acórdão ficou assim ementado:

"AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. PARCIAL PROVIMENTO A AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PROTESTO DE TÍTULOS VINCULADOS AO CONTRATO. MULTA PARA O CASO DE DESCUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL. POSSE DO BEM OBJETO DO CONTRATO. DEPÓSITO DOS VALORES QUE O DEVEDOR ENTENDE DEVIDOS.

Desde que preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC, a antecipação de tutela pode ser concedida em qualquer momento do processo.

Estando em discussão o contrato celebrado entre as partes, é incabível a inscrição do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito, eis que há incerteza a respeito da existência de débito e do seu quantum.

Em Ação Revisional, sob pena de afronta ao art. 5º inc. XXXV da CF, inviável a proibição, em sede de liminar, de protesto de títulos vinculados ao contrato.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A aplicação da multa, para o caso de descumprimento de ordem judicial, tem amparo no § 4º do art. 84 da Lei nº 8.078/90, que foi reforçado pela Lei nº 10.444, a qual entrou em vigor em 07-08-2002 e modificou a redação do § 3º do art. 273 do CPC, passando a prever a fixação de multa, quando da concessão de antecipação de tutela.

Não sendo certa a mora, é cabível a manutenção do devedor na posse do bem objeto do contrato, durante o processo, sob compromisso como depositário judicial.

É possível o depósito de valores que o devedor entende devidos, sem efeito liberatório, nos autos da Ação de Revisão de Contrato.

As antecipações de tutela ficam condicionadas ao depósito, mensal, dos valores que o agravado entende devidos, observados o valor principal (incluindo as parcelas vencidas e não pagas), juros de 12% ao ano e variação pelo IGP-M, dividido pelo número de parcelas faltantes.

Agravo Interno desprovido, por maioria." (fl. 135)

Com efeito, a imposição de multa diária para as hipóteses de descumprimento de decisão judicial que determina obrigação de fazer ou não fazer encontra respaldo legal nos arts. 273, § 3º e 461, *caput* e §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, bem como no art. 84, *caput* e §§ 3º e 4º, do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse contexto, esta Corte de Justiça delineia ser possível a aplicação de multa diária (astreintes) como meio coercitivo para o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, nos termos do art. 461, § 4º, do Código de Processo Civil. Destarte, pode o juiz impor multa diária por descumprimento de decisão judicial que determina a exclusão ou impede a inscrição do nome do devedor em cadastro de restrição de crédito.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DIÁRIA. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. Entendimento pacífico nesta Corte Superior que é possível a aplicação de multa cominatória diária como meio coercitivo para o cumprimento de obrigação determinada pelo juízo, o que afasta a alegada impossibilidade de aplicação de multa para obrigação de não fazer. PRECEDENTES.

AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO." (AgRg no Ag 1.219.456/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 11.5.2010, grifo nosso)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO BANCÁRIO - RESPONSABILIDADE CIVIL -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ASTREINTES - LEGALIDADE - OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER - REDUÇÃO DO QUANTUM - IMPOSSIBILIDADE, IN CASU - RECURSO IMPROVIDO." (AgRg no Ag 1.275.956/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe de 17.5.2010, grifo nosso)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA PARA O DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. POSSIBILIDADE. REVISÃO DO VALOR. SÚMULA 7/STJ.

1. É assente na jurisprudência desta Corte quanto à possibilidade da fixação da multa diária como medida garantidora da efetividade da determinação judicial, sendo que a análise da insurgência no que tange ao valor atribuído às astreintes implica em revolvimento dos fatos e circunstâncias da causa, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 1.018.147/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJe de 31.8.2009, grifo nosso)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA COMINATÓRIA. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. INDENIZAÇÃO. QUANTUM. RAZOABILIDADE.

I - Conforme o disposto no artigo 461, §4º, do Código de Processo Civil pode o juiz impor multa diária ao réu por descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.

(...)

III - Agravo improvido." (AgRg no Ag 836.875/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe de 26.11.2008, grifo nosso)

Relativamente à revisão do valor da multa imposta, cumpre ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, em regra, é inadmissível o exame do valor atribuído às astreintes, tendo em vista que tal providência depende da reavaliação do contexto fático-probatório inserto nos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. Todavia, o óbice da referida súmula pode ser afastado em hipóteses excepcionais, quando for verificada a exorbitância ou a irrisoriedade da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (AgRg no Ag 856.775/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 31.10.2007; AgRg no Ag 658.626/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias - Juiz Federal convocado do TRF 1ª Região -, DJe de 17.11.2008).

Contudo, essa excepcionalidade não ocorreu no caso em exame, na medida em que o arbitramento da multa diária, em trezentos reais (R\$ 300,00), não se mostra exorbitante, nem desproporcional à obrigação imposta, mormente considerando que se trata de obrigação de não fazer, ou seja, o credor deve-se abster de inscrever o devedor no cadastro de inadimplentes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nas circunstâncias apresentadas nos autos (ausência de liquidez da dívida discutida em juízo). Assim, apenas no caso de insistir na inscrição proibida é que incidirá a multa diária imposta ao credor.

Diante do exposto, não tendo o agravante infirmado os fundamentos da decisão agravada, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0010317-0 PROCESSO ELETRÔNICO Ag **AgRg no 1269353 / RS**

Números Origem: 10900018682 70029910288 70031670946

EM MESA

JULGADO: 17/08/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPILIO
RODRIGO SILVESTRIN PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS HINTZ TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : ANDRÉ JULIANO SILVEIRA NIEHUES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Alienação Fiduciária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPILIO E OUTRO(S)
RODRIGO SILVESTRIN PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS HINTZ TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : ANDRÉ JULIANO SILVEIRA NIEHUES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Aldir Passarinho Junior, João Otávio de Noronha (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de agosto de 2010

TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI
Secretária